C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Ofício nº 950/2000 **Pato Branco, 17 de novembro de 2000.**

Conforme solicitado através do ofício nº 338/2000 - GP, datado de 08 de novembro de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis conforme segue:

- Projeto de Lei nº 25/99, mensagem nº 21/99, que altera dispositivos do Código de Obras do município - Lei 959 de 21 de agosto de 1990;

- Projeto de Lei nº 31/2000, mensagem nº 23/2000, que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1602, de 16 de junho de 1997;

- Projeto de Lei nº 47/2000, mensagem nº 33/2000, que dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município;

- Projeto de Lei nº 53/2000, mensagem nº 36/2000, que autoriza doação de imóvel, para implantação de Condomínios Industriais;

- Projeto de Lei nº 46/2000, mensagem nº 32/2000, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

- Projeto de Lei nº 87/2000, mensagem nº 65/2000, que autoriza o Executivo Municipal a associar-se a qualquer associação civil ou cooperativa, com o objetivo principal de facilitar o acesso ao crédito à micro e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando a efetiva criação de qualquer associação civil ou cooperativa, de um crédito relativo ao aporte financeiro do município na mesma e dá outras providências.

Respeitosamente.

Gilmar Luiz Arcari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Astério Rigon
Prefeito Municipal
Pato Branco - Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data 14 11 2000 Hora 14h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ofício nº 338/2000/GP

Pato Branco, 08 de novembro de 2000.

Senhor Presidente.

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução das seguintes Mensagens e seus respectivos Projetos de Lei:

- 021/99, que dispõe sobre Alteração da Lei nº 959 de 21 de agosto de 1990, Código de Obras;
- 023/2000, que altera o Anexo I da Lei 1602, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a Lei que autorizou o Executivo Municipal conceder operação de crédito com o Banco do estado do Paraná;
- 032/2000, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de 100.000,00 – reformas nas instalações do Colégio Rocha Pombo;
- 033/2000, que dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município;
- 36/2000, que dispõe sobre doação de imóvel, para implantação de condomínios industriais;
- 65/2000, que dispõe Autorização para o Executivo Municipal a associar-se a qualquer associação ou cooperativa, com o objetivo principal de facilitar o acesso ao crédito à micro e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando efetiva criação de qualquer associação civil ou corporativa, de um crédito relativo ao aporte financeiro do município na mesma.

Atenciosamente.

Astério Rigon
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilmar Arcari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

PROPOSTA AO PROJETO LEI Nº 25/99

Súmula: Altera dispositivos do CÓDIGO DE OBRAS, do município – Lei 959. De 21 de agosto de 1990.

Art. 1º . Fica alterada a Lei 959/90 em seu capítulo IV – artigo 12 e seus incisos e revoga o inciso IX.

I – Iniciar uma construção sem a necessária licença **0,10 UFMs / m^2;**

II – Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se" **0,10 UMFs / m^2;**

III – Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.

Parágrafo Único: **Exceção se faz em alterações justificáveis, porém sempre respeitando nivelamentos e alinhamentos mínimos exigidos no código de obras. – 0,20 UFMs / m^2;**

IV – Quando o projeto estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elementos do projeto – 200 UFMs, **(Revogar)**

Obs*: Se o projeto está em desacordo com o local, então quando da análise do projeto, o mesmo não deverá ser aprovado . Caberá multa ao autor do projeto arquitetônico.*

V – Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado.

Parágrafo Único: **Exceto nos casos em que não haja modificação na área e não comprometa a estabilidade da obra. Respeitando níveis e recuos mínimos - 0,20 UFMs / m^2;**

VI – Quando não tiverem sido tomadas medidas de segurança cabíveis – 250 UFMs, **(Revogar)**

Quando a obra estiver em risco com sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia do profissional habilitado - 0,25 UFMs / m2

VII – Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma – 20 UFMs, **(Revogar)**

VIII – Quando não for respeitado o embargo determinado – **0,13 UFMs/m^2,**

Obs: A multa deverá ser emitida ao proprietário.

IX – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência. **(Revogar)**

X – A reincidência também será aplicável a cada 05 dias contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial. **(revogar).**

X - **A reincidência será aplicável com nova multa, 30 dias a partir da data da aplicação da multa anterior, quando não for sanada a infração que originou a multa inicial ou não estiver em trâmite a regularização perante a prefeitura.**

XI – **Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.**

XII – **Qualquer infração acima, quando causada por informações obtidas na prefeitura ou venha ocorrer por erros, falhas dos serviços prestados inclusive prazos pela prefeitura ou órgão competente, a multa será cobrada da prefeitura em dobro, a favor do arrolado (proprietário ou executor) e isentada (Infrator).**

Art. 2º - Os artigos e dispositivos e tabelas desta lei permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 07 de dezembro de 1999.

13/12/99. Aprovada com 01 (um) voto contrário do vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins, em votação nominal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 025/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do "caput" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 025/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

Art. 13 – Constatada a infração, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via da notificação, estipulando prazo de 15 (quinze) para regularização.

Parágrafo Único – Expirado o prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será aplicado multa estipulada no artigo anterior, sendo concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento na data do vencimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de maio de 1.999.

Réges Henrique Palaoro – Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Relator

Orceli Alves Martins – Membro

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Ênio Ruaro - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/99

Através do Projeto de Lei supra mencionada, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar dispositivos do Código de Obras do Município de Pato Branco – Lei nº 959, de 21 de agosto de 1.990, relativamente as disposições constantes de seu Capítulo IV – artigo 12 e incisos, visando readequar os valores das multas, que se tornaram no decorrer do tempo irrisórias, imponderáveis e impraticáveis, as quais serão aplicadas aos infratores da lei.

Ao que pese a matéria não encontrar obstáculo de ordem legal, sendo atribuição específica do município o controle das construções urbanas, para assegurar o ordenamento da cidade em seu todo, esta relatoria conclui em fornecer parecer **CONTRÁRIO** a sua aprovação, por entender excessiva o valor das multas a serem aplicadas aos infratores.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de maio de 1.999.

Réges Henrique Palaoro - Presidente

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Orceli Alves Martins - Membro

Ênio Ruaro - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/99

Através do Projeto de Lei nº 25/99, o Executivo Municipal deseja obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 959 de 21 de agosto de 1990, que dispõe obre o Código de Obras do Município de Pato Branco, as disposições constantes do Capítulo IV, artigo 12 e incisos, revogando-se o inciso IX, que refere-se aos valores de multas que se tornaram irrisórias e impraticáveis no decorrer do tempo.

O controle das construções e edificações urbanas é atribuição específica do município, conforme estipula a legislação pertinente, desta forma as a aplicação das penalidades também cabe ao município.

Esta relatoria entende que a proposição tem mérito, desta forma emite **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de maio de 1999.

Aldir Vendruscolo – Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

Cilmar Francisco Pastorello - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv – Relatora

RECEBIDO
Data 07/04/99 Hora 11h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

MENSAGEM N.º 021/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Visando readequar os valores das multas previstas na Lei 959 de 21 de agosto de 1990, que se tornaram no decorrer dos tempos irrisórias, imponderáveis e impraticáveis, passamos às mãos de Vossas Excelências Projeto de Lei em anexo que visa atualizar os valores, até que se dê conformação definitiva ao Código de Obras, hora em revisão pelos órgãos do Poder Executivo.

Pela apreciação, aprimoramento que Vossas Excelências entendam por bem fazer o povo de Pato Branco agradece.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de março de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 25/99

Súmula: *Altera dispositivos do CÓDIGO DE OBRAS, do* município, - Lei 959, de 21 de agosto de 1990.

Art. 1º. Fica alterada a Lei 959/90 em seu capítulo IV - artigo 12 e seus incisos e revoga o inciso IX:

I- Iniciar uma construção sem a necessária licença 100 UFMs;

II – ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se" 100 UMFs;

III – quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos – 200 UFMs;

IV – quando o projeto estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elementos do projeto – 200 UFMs;

V – quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado – 200 UFMs;

VI – quando não tiverem sido tomadas de segurança cabíveis – 250 UFMs;

VII – quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma – 20 UFMs;

VIII – quando não for respeitado o embargo determinado – 130 UFMs;

IX – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.

X – A reincidência também será aplicável a cada 05 (cinco) dias contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

Art. 2º – Os demais artigos e dispositivos e tabelas desta lei permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de março de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

IV - não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

V - não estiver afixada no local da obra, a placa com os nomes dos responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo Único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão atribuídas ao proprietário.

Art. 11 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

I - data em que foi verificada a infração;
II - local da obra;
III - nome do proprietário;
IV - nome, qualificação e endereço do autuado;
V - fato ou ação que constitui a infração;
VI - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 12 - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base no maior valor de referência (MVR) fixado pelo Govero Federal para a região, para cada uma das seguintes infrações:

I - Iniciar uma construção sem a necessária licença 2 MVR;
II - ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se" 2 MVR;
III - quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos - 3 MVR.

IV - quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto - 3 MVR.

V - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado - 3 MVR.

VI - quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis - 2 MVR.

VII - quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma - 1 MVR.

VIII - quando não for respeitado o embargo determinado - 3 MVR.

IX - a infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 2 MVR.

X - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.

XI - A reincidência, sem prejuízo, aplicável a cada 15 (quinze)

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.

XII - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Art. 13 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que o aplicou.

Parágrafo Único - Na data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesas escritas.

Art. 14 - As obras em andamento serão embargadas quando:

I - Estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II - não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

III - for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

- estiverem sendo executadas sem responsável técnico.

o responsável técnico sofrer suspensão ou cassação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

- estiver em risco sua estabilidade, com p[illegible] o pessoal que a estiver executado.

15 - Verificada a procedência do em[illegible] notificação, sendo uma via entregue [illegible]. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no Órgão Oficial do Município e, na falta deste, [illegible] aviso seguindo-se Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralização da obra.

Art. 16 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17 - Nenhuma construção ou edificação poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 18 - A licença para construir será concedida mediante:

I - requerimento de licença para construir, assinado pelo profissional;

II - pagamento das respectivas taxas;

III - anexação dos projetos e especificações técnicas exigidas pela Prefeitura Municipal;

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 25/11/99 Hora 10h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
NELSON BERTANI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
NESTA

O vereador Agustinho Rossi-PDT, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator pela Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 25/99, que Altera dispositivos do Código de Obras do município - Lei Municipal nº 959 de 02 de agosto de 1990, requer que o referido projeto de lei, seja incluso na ordem do dia após a data de 06 de dezembro de 1999, tendo em vista que nesta data, foi repassada novamente cópia do mesmo, ao novo presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, senhor Osmar Braun, para que a matéria seja analisada e posteriormente encaminhadas sugestões à esta Casa de Leis, visando com isso contribuir com a elaboração do parecer por parte desta relatoria e se for o caso, para elaboração de emendas.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de novembro de 1999.

Agustinho Rossi-PDT

C. Mun. de Pato Branco
Fls. N.º 07
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 9/8/99 Hora 9:20
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo.Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Agustinho Rossi-PDT, Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, para o Projeto Lei 25/99, com base no Art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer mais prazo para emitir seu parecer a respeito do mesmo..

Nestes termos, pede deferimento
Pato branco, 09 de agosto de 1999.

Agustinho Rossi
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

Ofício n.º 021/99.

Pato Branco, 15 de junho de 1999.

Da: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco.
A .R.E.A. –P.B.

Ao: Ilmo. Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Prezado Senhor

Esta entidade, no anseio de auxiliar esta Casa de Leis, enviou o ofício nº 015/99 em 12 de maio de 1999 referente ao projeto de Lei nº 025/99. Não tendo recebido retorno até a presente data, vem através deste solicitar o posicionamento do referido projeto. Caso este já tenha sido aprovado, solicitamos cópia da redação final do mesmo.

Certos que V.Sª dedicará especial atenção a presente solicitação, antecipamos nossos agradecimentos e apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Eng.º Joslei Manfroi
Presidente

RUA TAPAJÓS, Nº 305 - SALA 106 - *FONE/FAX: (046) 224-6016* - 85501-030 - PATO BRANCO - PARANÁ

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Ofício n.º 015/99.

Pato Branco, 12 de maio de 1999.

Da: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco.

Ao: Ilmo. Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Prezado Senhor

Tendo conhecimento do Projeto Lei nº 025/99, esta entidade, preocupada com o crescimento futuro do nosso município, coloca-se a disposição para contribuir com esta Casa de Leis na melhor decisão, visando sempre o melhor crescimento e desenvolvimento de Pato Branco.

Atenciosamente,

Eng.º Josler Manfroi
Presidente

RUA TAPAJÓS, Nº 305 - SALA 106 - *FONE/FAX: (046) 224-6016* - 85501-030 - PATO BRANCO - PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO,** abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 25/99 o Vereador Sueli Polly Ostapiv.

Pato Branco, 06/05/99.

ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Ostapiv
Assinatura

Data: 06/05/99.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 25/99 o Vereador Afonso Ferreira de Almeida.

Pato Branco, 15 de abril de 1999.

RÉGES HENRIQUE RALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Afonso
Assinatura

Data: _____/_____/_____.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 025/99

Através do Projeto de Lei em apreço, busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar dispositivos do Código de Obras do Município de Pato Branco – Lei nº 959, de 21 de agosto de 1.990, relativamente as disposições constantes de seu Capítulo IV – artigo 12 e incisos, revogando o inciso IX.

Conforme aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, as alterações propostas visam readequar os valores das multas previstas na Lei nº 959/90, que se tornaram no decorrer dos tempos irrisórias, imponderáveis e impraticáveis.

Traçando comparativo entre a proposta atual e o que é praticado hoje, observa-se um aumento considerável das penalidades a serem aplicadas aos infratores das disposições constantes do Código de Obras do Município de Pato Branco.

A respeito do tema, o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição, assim se reporta:

"O controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada."

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim estabelece:

"Art. 145 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 4º - No aspecto físico territorial, o Plano Diretor apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e o loteamento urbanos, a edificação e os serviços públicos locais, bem como os aspectos físicos naturais."

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (046) 224-2243 85505-030 Pato Branco Paraná

Em razão de que o controle das construções e edificações urbanas é atribuição específica do Município, conforme reza a doutrina pátria, entendo que a ele também compete, a aplicação de penalidades aos infratores, visando o fiel cumprimento as normas do Código de Obras.

Relativamente a revogação pleiteada da disposição contida no inciso IX do artigo 12, entendo tecnicamente correta, uma vez que não se pode aplicar penalidades sem que esteja expressamente consignada em lei a descrição da infração.

Cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo as comissões permanentes a analise do interesse público, notadamente quanto aos valores das penalidades a serem aplicadas aos infratores.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de abril de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico